



PROCESSO Nº: 226564/2013
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECUNDÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
INTERESSADOS: RICARDO LUIZ HENRY
TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES
JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA NETO E
EMPRESA TEREX CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, referente ao Termo de Convênio nº 379/2007, firmado entre a referida Secretaria e a Prefeitura Municipal de Cáceres, vigente sob as responsabilidades dos Senhores Ricardo Luiz Henry (2005/2008) e Túlio Aurélio Campos Fontes (2009/2012), com interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA/MT, em face de inexecução parcial dos serviços de reforma nas partes elétrica e hidráulica, da Escola Estadual Esperidião da Costa Marques, localizada no Município de Cáceres, no valor total de R\$ 747.789,35 (setecentos e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais, e trinta e cinco centavos), cujos pagamentos realizados se deram no valor total de R\$ 658.227,28 (seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais, e vinte e oito centavos).

Além dos gestores, integram o pólo passivo deste processo o Fiscal Municipal da Obra, Senhor Joaquim Francisco da Costa Neto, os Fiscais Estaduais da Obra, Senhores José Antonio Gimenez e Joamir Barbosa, e a empresa Terex Construções e Transporte Ltda., por meio de seu representante legal.

Devidamente citados, via ofício e editalícia, apenas os gestores à época e o Fiscal Municipal da Obra apresentaram defesa de mérito, sendo que os Fiscais Estaduais apenas se limitaram a afirmar que nada lhes foi imputado ao final do Relatório Técnico, bem como a empresa ficou-se inerte.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

A Secex de Obras e Serviços de Engenharia concluiu pelo julgamento irregular dessa prestação de contas, com imputação de débito na importância total de R\$ 56.575,42 (cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais, e quarenta e dois centavos), divididos em duas partes: 1º) o valor de R\$ 30.596,24 (trinta mil, quinhentos e noventa e seis reais, vinte e quatro centavos), a ser ressarcido ao Erário estadual, em solidariedade, pelos responsáveis, os Senhores Túlio Aurélio Campos Fontes, Joaquim Francisco da Costa Neto e a empresa Terex Construções e Transportes Ltda.; e 2º) o montante de R\$ 25.979,18 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais, e dezoito centavos), a ser ressarcido igualmente ao Erário estadual, em solidariedade, pelos responsáveis, os Senhores Ricardo Luiz Henry, Joaquim Francisco da Costa Neto e a citada empresa, com imputação de multa sobre tais danos ao erário.

Notificados para manifestação final, apenas os Senhores Túlio Aurélio de Campos Fontes, Joaquim Francisco da Costa Neto e Ricardo Luiz Henry apresentaram Alegações Finais.

O Ministério Público de Contas, por intermédio dos Pareceres nº 3.354/2014, 1.241/2015 e 2.344/2016, lavrados pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opina, preliminarmente, pela decretação de revelia da empresa Terex Construções e Transportes Ltda., e pelo julgamento irregular da prestação de contas do Convênio nº 379/2007, com aplicação de multa sobre o dano e restituição ao Erário estadual, em solidariedade, pelos gestores à época e pela empresa, bem como aplicação de multa por prática de ato contrário a lei, ao referido Fiscal.

É o relatório.

Tribunal de Contas, fevereiro de 2017.

(Assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator